



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

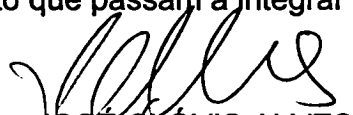
Cleo/8

Processo nº : 10680.003657/2001-60
Recurso nº. : 131.093
Matéria : IRPJ - Ex: 1997
Recorrente : FERNANDO VALLE S.A CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E
COMÉRCIO DE IMÓVEIS
Recorrida : 2ª TURMA /DRJ EM BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 107-06.840

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO-DIFERENCIAL DO IPC/BTNF-PAGAMENTO COM O BENEFÍCIO DA LEI Nº 8.541/92, ART. 31, V, E SEU § 3º. LEI Nº 8.682/93, ARTS. 10 E 11: No período compreendido entre o advento da MP nº 312/93, que revogou a Lei nº 8.200/91, e o da Lei nº 8.682/93, não mais havia obrigatoriedade de o contribuinte calcular e computar lucro inflacionário referente ao diferencial IPC/BTNF, de modo que o pagamento do Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário acumulado então existente, com o benefício previsto no art. 31, inciso V, e seu § 3º, da Lei nº 8.541/92, realizou e zerou todo o saldo existente. Os atos praticados com base naquela medida e suas reedições foram convalidados pelo art. 10 da Lei nº 8.682/93, não se podendo aplicar o disposto no artigo 11, seguinte, que revigorou a exigência contida no art. 3º da Lei nº 8.200/91, aos atos jurídicos perfeitos e acabados sob a égide da lei anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO VALLE S.A CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO DE IMÓVEIS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2002

Processo nº : 10680.003657/2001-60
Acórdão nº : 107-06.840

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e NEICYR DE ALMEIDA.



Processo nº : 10680.003657/2001-60
Acórdão nº : 107-06.840

Recurso nº : 131.093
Recorrente : FERNANDO VALLE S.A CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E
COMÉRCIO DE IMÓVEIS

RELATÓRIO

FERNANDO VALLE S.A, CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO DE IMÓVEIS, empresa já qualificada nos autos, foi autuada (fls.1/2), por: “lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos anexos”, tendo por fundamento legal os Arts. 195, 417, 419 e 420 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 e Lei nº 9.065/95, art. 5º, “caput” e § 1º e art. 7º caput e § 1.

Foi-lhe aplicada a multa de 75% sobre a diferença de imposto exigido e os juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos Federais – SELIC.

A empresa Impugnou a exigência (fls.22/35), alegando falta de clareza da peça básica, o que implica no cerceamento do seu direito de defesa. No entanto, diz concluir que a exigência fiscal se refere ao lucro inflacionário acumulado que tributa em 1995. Esclarece que não possuía mais qualquer saldo de lucro inflacionário a tributar em 31/12/95, porque em 23/04/93 recolheu o imposto de renda sobre o saldo do lucro inflacionário registrado em seu LALUR, com o benefício da alíquota de 5% do imposto, conforme previsto no art. 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92, não tendo apurado lucro inflacionário nos períodos subseqüentes a essa data. Em abril de 1993, não havia como componente do saldo de lucro inflacionário a parcela referente ao art. 3º da Lei nº 8.541/92, correspondente à correção monetária pela diferença IPC/BTNF, relativa ao ano de 1990, simplesmente porque a citada lei estava revogada pelas Medidas Provisórias nº 312, de 12/02/93, 314, de 15/03/93, 316, de 15/04/93, seguidas das MP nº 321, de 15/05/93 e 325, de 15/06/93.

P

g

Processo nº : 10680.003657/2001-60
Acórdão nº : 107-06.840

Assim, quando a Lei nº 8.682/93, revigorou em seu art. 11, a Lei nº 8.200, de 28/06/91, não existia o saldo de lucro inflacionário referente à diferença IPC/BTNF de 1990. O pagamento do imposto com o benefício fiscal liquidou o saldo do lucro inflacionário então existente, nada restando de lucro inflacionário a ser tributado em períodos seguintes, a não ser que houvesse a formação de novos saldos após aquela data, o que não ocorreu no presente caso. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado, não sujeito a condição posterior, praticado sob a égide da Lei nº 8.541/92 e das medidas provisórias citadas, e convalidado pela Lei nº 8.682/93.

A exigência de tributo com base em lei posterior ao fato gerador fere o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, devendo-se, em caso de dúvida, aplicar o disposto no art. 112 do CTN.


Assevera que a tributação desse lucro inflacionário, conforme previsto no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.541/92 (art. 422, § 3º do RIR/94), é exclusiva de fonte e em separado dos demais resultados da pessoa jurídica. E o pagamento se fez de acordo com a lei vigente na época do fato gerador (realização do lucro inflacionário).

A impugnante contesta também a exatidão dos cálculos, uma vez que não foram consideradas as parcelas de realização. Discorre a respeito e junta planilhas indicativas dos cálculos que reputa corretos.

Cita ensinamentos da Doutrina em favor de sua causa.

Alega decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário.

Pleiteia, por fim, que os prejuízos fiscais registrados no LALUR, os quais são mais do que suficientes para absorver o valor total da presente autuação.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (fls. 47/62) considerou  procedente em parte o lançamento, reduzindo a exigência de imposto a R\$ 16.728,70,

Processo nº : 10680.003657/2001-60
Acórdão nº : 107-06.840

multa de ofício de R\$ 12.546,53, acrescida de juros de mora calculados até a data do efetivo pagamento.

Em apertada síntese, o relator motivou a sua convicção nos seguintes argumentos: a) o início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o de sua apuração; b) o demonstrativo do lucro inflacionário (SAPLI) de fls. 7/12, encaminhado junto com o auto de infração e anexos, permite à impugnante acompanhar a evolução de todo o lucro inflacionário, controlado nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal. Corrige o equívoco do contribuinte em sua defesa, esclarecendo que o lucro inflacionário tributado refere-se ao ano-calendário de 1996. O equívoco ocorreu porque a autuada sofreu a mesma tributação, em relação ao do Exercício de 1996, ano-calendário de 1995 (Processo nº 10680.027058/99-19), em face da mesma constatação, o que permite à autuada concluir, mais uma vez, que a exigência fiscal se refere ao lucro inflacionário vinculado à correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990 e a defender-se plenamente, descaracterizando-se qualquer cerceamento de defesa; c) falece competência à autoridade administrativa a apreciação de discussão sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos infralegais, devendo tal matéria ser reservada ao Poder Judiciário; d) o art. 11 da Lei nº 8.682, de 14/07/93, revigorou a Lei nº 8.200, de 28/06/91, restabelecendo-se, assim, a obrigatoriedade da tributação da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF; e) a importância tributada nestes autos originou-se da diferença verificada entre o lucro inflacionário realizado e adicionado no Demonstrativo de Lucro Real constante da declaração de rendimentos do contribuinte, no ano-calendário de 1996, pois a empresa deixou de realizar o lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença correção complementar IPC/BTNF, concluindo estarem corretos os cálculos realizados pela fiscalização; e) procede a compensação de prejuízos fiscais, limitada a 30%, verificada a existência de saldo de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores.

Intimada da decisão de primeira instância em 12/04/2002 (fls. 65), a empresa apresentou o seu recurso a este Colegiado (fls. 178/213), em 07/05/02 (fls.

Processo nº : 10680.003657/2001-60
Acórdão nº : 107-06.840

178), contestando os fundamentos da decisão recorrida, e renovando os argumentos não acolhidos em primeira instância. Assevera que a autoridade administrativa tomou conhecimento dos fatos em 23/04/93, cabendo-lhe, no prazo de cinco anos, rever o lançamento da pessoa jurídica. Sendo o lançamento das pessoas jurídicas por homologação, quando do lançamento em 28/12/9, o direito de a Fazenda lançar o crédito tributário já havia decaído. Cita ensinamentos de Hiromi Higuchi. Insurge-se, por fim, contra a cobrança de juros pela taxa SELIC, porque 1) não tivera culpa pelo transcurso do extenso prazo entre o pagamento do imposto e o seu exame pela autoridade; 2) porque a exigência contraria o disposto no art. 161, "caput" e § 1º, c/c art. 146, III, b, da Constituição Federal, e também o art. 150, inciso I, da Carta Magna; 3) porque inconstitucional a delegação ao Banco Central para fixá-la; e 4) porque seu uso é inadequado para correção de débitos tributários, refletindo liquidez dos recursos financeiros do mercado monetário.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

O recurso do contribuinte teve seguimento mediante o arrolamento de bem do ativo imobilizado da pessoa jurídica (fls.107/108), em garantia do crédito tributário, sendo aceito pela autoridade preparadora que deu seguimento ao recurso (fls. 109/110).

É o relatório.



Processo nº : 10680.003657/2001-60
Acórdão nº : 107-06.840

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não houve cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, posto que, embora reconheça que tenha havido pouca clareza na descrição dos fatos, o fundamento legal apresentado permitiu à autuada compreender a acusação que se fazia. Tanto que se defendeu amplamente, em sua impugnação e recurso.

O lançamento do imposto de renda no Exercício de 1997, ano-calendário de 1996, de que tratam os presentes autos, é decorrente do Processo nº 10680027058/99-19, onde foi lançado o imposto de renda sobre a parcela do lucro inflacionário correspondente ao diferencial IPC/BTNF do ano de 1990, e que o fisco entendeu realizado em parte no ano-calendário de 1995.

Como se esclareceu no relatório, o lançamento ora efetuado tem como base a realização de parte do saldo do referido diferencial.

Ocorre que esta Câmara ao julgar o Recurso nº 131.110, interposto pelo mesmo contribuinte no Processo nº 10680027058/99-19, através do Acórdão 107-06.772, de 19/09/02, deu provimento ao apelo, entendendo que, quando o contribuinte se utilizou do benefício contido no inciso V do art. 31, da Lei nº 8.541/92, não mais havia como componente do lucro inflacionário a parcela de que tratava o art. 3º da Lei nº 8.200/91, relativa ao diferencial IPC/BTNF, do ano de 1990, uma vez que a citada lei já estava revogada pela MP nº 312/93, reeditada seguidamente.



Processo nº : 10680.003657/2001-60
Acórdão nº : 107-06.840

Naquela oportunidade, na qualidade de relator do Recurso 131.110, assim me pronunciei:

“Preliminarmente, não houve cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, posto que, embora reconheça que tenha havido pouca clareza na descrição dos fatos, o fundamento legal apresentado permitiu à autuada compreender a acusação que se fazia. Tanto que se defendeu amplamente, em sua impugnação e recurso.

A recorrente, dentre outras razões de defesa, alegou em sua impugnação e no seu recurso, a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário discutido nos autos.

Cumprе, desde logo, examinar essa matéria.

É certo que a autoridade administrativa pode rever e o lucro inflacionário acumulado de períodos anteriores e tributar, em relação ao período-base da realização (exercício de correspondência), o lucro inflacionário realizado, desde que este não tenha sido atingido pela decadência. Nessa recomposição, deve-se abater do lucro inflacionário acumulado as realizações já atingidas pela caducidade para se determinar o lucro inflacionário acumulado a ser transferido para os períodos seguintes.

É a partir da ocorrência do fato gerador do imposto, referente ao período-base da realização do lucro inflacionário, que começa a contagem da caducidade, uma vez que, com o advento da Lei nº 8.383/91, o lançamento desse tributo passou a ser incontestavelmente por homologação, nos termos do disposto no art. 150 e seus §§, do Código Tributário Nacional.

Desta forma, realmente já ocorrera a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda sobre o lucro inflacionário realizado no ano-calendário de 1993, em que, segundo o SAPLI (fls.147/148), o contribuinte apurara o tributo mensalmente, tendo, portanto, o fato gerador do mês de dezembro de 1993 ocorrido em 31/12/93, enquanto a intimação do auto de infração ao contribuinte data de 28/12/99, fls 35, quando já expirado o prazo de 5 (cinco anos) previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

O mesmo aconteceu em relação ao imposto relativo ao período de janeiro de 1994 a novembro de 1994, em que a empresa apurava o imposto pelo lucro real mensal. Já o mês de dezembro de 1994 tinha seu fato gerador ocorrido em 31 do referido mês, e a contagem do prazo decadencial se faria a partir daí.

No entanto, o fisco não lançou o imposto, nos anos-calendário de correspondência, ou seja, nos anos de 1993 e 1994, lançou-o como se o

Processo nº : 10680.003657/2001-60
Acórdão nº : 107-06.840

lucro tivesse sido realizado no ano calendário de 1995 (em que a empresa optara pelo lucro real anual), o que implica em erro na identificação do exercício financeiro. Esse erro torna insubsistente o lançamento feito no ano calendário de 1995 sobre lucros realizados em 1993 e 1994.

No mais, ou seja, em relação à parte lançada no período de correspondência e que não fora atingida pela decadência, tem razão a recorrente porque, quando em 23/04/93, utilizou-se do benefício previsto no art. 31, V, §3º, o inciso II do art. 3º da Lei nº 8200/91 já havia sido revogado pela MP nº 312, de 12/02/93. Não fazia mais parte do ordenamento jurídico.

Dizem os dispositivos citados:

Lei nº 8.541, de 23/12/92, publicada no D.O.U de 24/12/92:

Art. 31 - À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I a-IV-....."omissis.....";
V - em quota única à alíquota de cinco por cento.

§§ 1º e 2º --....."omissis.....";

§ 3º - O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva".

Lei nº 8.200, de 28/06/91, publicada no D.O.U de 29/06/91:

"Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I -....."omissis.....";
I - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor"



Processo nº : 10680.003657/2001-60
Acórdão nº : 107-06.840

Medida Provisória nº 312, de 11/02/93, publicada no D.O.U de 12/02/93:

“Art. 7º - Revoga-se a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.
Art. 8º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, o art. 31, inciso V e seu § 3º, da Lei nº 8.541/92 permitia que o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.200/91, existente em 31/12/92, corrigido monetariamente, poderiam ser realizados mensalmente e tributados, exclusivamente na fonte, à alíquota de 5%, se em quota única.

Desta forma, à data do pagamento do lucro inflacionário acumulado com o benefício fiscal, em quota única, zerando o seu saldo, não havia mais correção monetária realizada com base na diferença IPC/BTNF, compondo o lucro inflacionário acumulado a realizar.

A Medida Provisória tem força de lei disciplinando os fatos ocorridos sob sua égide. No caso concreto, a Lei nº 8.682, de 14/07/93, antes de revigorar, em seu art. 11, o dispositivo revogado, ratificou, em seu art. 10, os atos praticados com base na MP nº 312, de 12/02/93, e nas seguintes.

Logo, ratificou a tributação da totalidade do lucro inflacionário existente em 23/04/93, em quota única.

Não se pode aplicar a nova disposição legal retroativamente para alcançar ato jurídico perfeito praticado sob a égide da lei anterior, devendo-se interpretá-la e aplicá-la segundo as disposições do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição de 1988 e do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Em suma: No período compreendido entre o advento da MP nº 312/93 (12/02/93), que revogou a Lei nº 8.200/91, e o da Lei nº 8.682/93 (15/07/93), não mais havia obrigatoriedade de o contribuinte calcular e computar lucro inflacionário referente ao diferencial IPC/BTNF, de modo que o pagamento do Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário acumulado então existente, com o benefício previsto no art. 31, inciso V, e seu § 3º, da Lei nº 8.541/92, realizou e zerou todo o saldo existente. Os atos praticados com base naquela medida e suas reedições foram convalidados pelo art. 10 da Lei nº 8.682/93, não se podendo aplicar o disposto no artigo 11, seguinte, que revigorou a exigência contida no art. 3º da Lei nº 8.200/91, aos atos jurídicos perfeitos e acabados sob a égide da lei anterior.

Os artigos 10 e 11 da Lei nº 8.682, de 14/07/93, publicada no Diário Oficial da União de 15/07/93, têm a seguinte redação:



Processo nº : 10680.003657/2001-60
Acórdão nº : 107-06.840

“ Art. 10 – São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 321, de 14/05/93.

Art. 11 – É revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu artigo 3º a vigor com a seguinte redação:

I -” omissis”.....:

A MP nº 321, de 14/05/93, uma das reedições da MP nº 312/93, foi publicada no D.O.U de 15/05/93, enquanto o pagamento em quota única do lucro inflacionário acumulado foi feito em 23/04/93 (fls. 27), sob o comando da MP nº 316, de 15/04/93.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de se dar provimento ao recurso”

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES